SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185129 - DF (2026/0065394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DOS SANTOS ZAMPIER
ADVOGADOS	:	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO - DF020913
		LUAN DE SOUZA E SILVA - DF055453
		JOANA CRISTINA DOS REIS - DF060967
		ANDRE LUIS DA COSTA ARAUJO - DF038169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a pretensão que demanda reexame das provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas sobre a idoneidade das provas digitais, a inexistência de indícios de adulteração e a suficiência do conjunto probatório para a condenação por perseguição, com base em relatos convergentes das vítimas e nos elementos coligidos, o que impede a revisão dessas conclusões na via especial.

3. As teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F, c/c o art. 156, I, do CPP) e de atipicidade subjetiva por ausência de dolo específico no art. 147-A do CP, tal como deduzidas, pressupõem revaloração do acervo probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inviável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de modo integral

Documento eletrônico VDA59999572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 02b30239-1ef7-4433-8240-025c081948bd

a controvérsia posta, com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte.
5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem a admissão pela alínea *a* obstruem o conhecimento pela alínea *c*, quando a controvérsia reclama reexame de provas (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 02b30239-1ef7-4433-8240-025c081948bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185129 - DF (2026/0065394-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PRISCILLA DOS SANTOS ZAMPIER
ADVOGADOS	:	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO - DF020913
		LUAN DE SOUZA E SILVA - DF055453
		JOANA CRISTINA DOS REIS - DF060967
		ANDRE LUIS DA COSTA ARAUJO - DF038169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CP). PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a pretensão que demanda reexame das provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas sobre a idoneidade das provas digitais, a inexistência de indícios de adulteração e a suficiência do conjunto probatório para a condenação por perseguição, com base em relatos convergentes das vítimas e nos elementos coligidos, o que impede a revisão dessas conclusões na via especial.

3. As teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F, c/c o art. 156, I, do CPP) e de atipicidade subjetiva por ausência de dolo específico no art. 147-A do CP, tal como deduzidas, pressupõem revaloração do acervo probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Inviável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide de modo integral

Documento eletrônico VDA59999448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:22
Código de Controle do Documento: 58350286-56c5-4ff3-9433-b6ec2262543d

a controvérsia posta, com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pela parte.
5. Prejudicado o dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem a admissão pela alínea *a* obstruem o conhecimento pela alínea *c*, quando a controvérsia reclama reexame de provas (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRISCILLA DOS SANTOS ZAMPIER contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu o recurso especial com base na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e no entendimento de que os mesmos óbices impedem o conhecimento pela alínea *c* (dissídio) do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, além de afastar alegação de negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 158-A a 158-F e 156, I, do CPP (cadeia de custódia digital e ônus probatório), dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC (fundamentação e omissão) e do art. 147-A do CP (dolo específico no crime de perseguição), além de dissídio jurisprudencial nas teses sobre cadeia de custódia e dolo específico.

No presente agravo em recurso especial, a agravante argumenta que as controvérsias devolvidas são eminentemente jurídicas e não exigem revolvimento probatório, pois tratam da interpretação normativa dos arts. 158-A a 158-F do CPP acerca da cadeia de custódia digital e da exigência de dolo específico no art. 147-A do CP. Sustenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses e demonstra dissídio jurisprudencial quanto aos temas.

Destaca, de modo expresso, que “a presente insurgência atende ao princípio da dialeticidade, na medida em que enfrenta, de forma direta e individualizada, todos os óbices apontados na decisão agravada, especialmente a indevida aplicação da Súmula 7/STJ” (fl. 1.627).

Documento eletrônico VDA59999448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:22
Código de Controle do Documento: 58350286-56c5-4ff3-9433-b6ec2262543d

Aduz que a decisão de origem teria confundido reexame de prova com valoração jurídica da prova e subsunção do fato à norma, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ aos pontos controvertidos.

Defende que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto as omissões apontadas nos embargos de declaração, relativas à cadeia de custódia, dolo específico, aplicação de continuidade delitiva e fundamentos de dosimetria, não teriam sido enfrentadas de modo específico.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas à fl. 1.648 requerendo a negativa de provimento ao agravo, sob o fundamento de que a parte agravante "não infirmou os fundamentos da decisão impugnada", com reiteradas contrarrazões anteriores.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.688-1.691, opinando pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, além de assentar, em reforço, o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, especificamente na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que as teses exigem o revolvimento do acervo fático-probatório.

A decisão de inadmissibilidade deixou claro que (fl. 1.607):

> [...] para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, a fim de acolher os pleitos recursais, seria indispensável reapreciar o acervo fático e probatório, procedimento vedado pelo enunciado sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se, ademais, que o referido enunciado 7 da Súmula do STJ também impede a admissão do recurso fundamentado no dissídio interpretativo. Confira-se: 'Conforme entendimento desta

Documento eletrônico VDA59999448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:22
Código de Controle do Documento: 58350286-56c5-4ff3-9433-b6ec2262543d

> Corte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial’ (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

No acórdão recorrido, foram fixadas premissas fáticas detalhadas sobre a idoneidade e suficiência probatória, a inexistência de indícios de adulteração e a caracterização típica da perseguição, com base em relatos convergentes das vítimas, documentos e elementos técnicos do inquérito. Confiram-se os trechos essenciais (fls. 1.528-1.532):

> Com efeito, a comprovação do crime de perseguição com o uso de provas digitais, mensagens texto enviadas via Instagram, não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia da prova, prevista nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. No caso, não restou demonstrado pela Defesa qualquer indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica dos fatos, de modo que não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia. Assim, ausente dúvidas sobre a idoneidade da prova apresentada, não há que falar em quebra da cadeia de custódia.
> [...]
> As vítimas apresentaram relatos firmes, coerentes e uníssonos sobre a insistência da acusada em persegui-los por meio dos perfis falsos, inclusive com o envio de mensagens que os faziam sentir-se vigiados, além de efetuar diversas ligações telefônicas. Ambos relataram que as condutas reiteradas causaram profundo abalo psicológico, levando-os a mudar a rotina familiar. Mayara destacou que precisou adotar cuidados extras de segurança, como não ir sozinha ao carro e orientar seus pais idosos a não atenderem estranhos. As mensagens juntadas aos autos, bem como as mídias constantes dos IDs 72445116 a 72445119, reforçam a narrativa das vítimas e comprovam o teor ofensivo e difamatório das comunicações.
> [...]
> O acervo probatório é robusto no sentido de comprovar que as condutas praticadas pela ré foram reiteradas, tendo ela ameaçada a integridade física e psíquica das vítimas, invadindo suas esferas de liberdade e de privacidade, o que configura prática do atual delito de perseguição (artigo 147-A, do Código Penal).

Diante dessas premissas, a pretensão de declarar a nulidade das provas digitais por ausência de cadeia de custódia, deslocando o ônus probatório ou infirmando a conclusão sobre a inexistência de adulteração, bem como a tese de atipicidade subjetiva por ausência de dolo específico, demanda, necessariamente, revalorar o acervo probatório, o que é inviável na via especial.

Documento eletrônico VDA59999448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:22
Código de Controle do Documento: 58350286-56c5-4ff3-9433-b6ec2262543d

A jurisprudência desta Corte Superior, reiterada nos precedentes citados pelo próprio acórdão recorrido, reafirma que: “é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia” (AgRg no AREsp n. 2.684.625/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024, transcrito à fl. 1.527), e que a alegada quebra da cadeia de custódia, sem elementos concretos, “demandaria extenso revolvimento de material probatório” (AgRg no RHC n. 182.310/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 17/5/2024, transcrito à fl. 1.528).

No mesmo sentido, quanto aos “prints” e à autenticidade, o acórdão transcreveu o entendimento da Sexta Turma: “não há qualquer elemento concreto que indique adulteração na referida prova. […] nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova” (HC n. 574.131/RS, Sexta Turma, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 4/9/2020; AgRg no HC n. 951.924/SC, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 5/3/2025, fl. 1.528).

No ponto relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), a decisão de admissibilidade anotou que, “de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ‘Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta’ (REsp n. 2.116.843/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)” (fl. 1.607).

Ademais, o acórdão dos embargos de declaração detalhou os fundamentos adotados, enfrentando, item a item, cadeia de custódia, dolo específico, individualização das condutas e dosimetria, o que afasta a alegação de omissão.

Por fim, quanto ao dissídio, a própria decisão de origem registrou a prejudicialidade pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, nos termos do precedente citado (AgInt no AREsp n. 2.573.701/MT), o que se mantém, dado que as teses recursais, ainda que apresentadas sob roupagem normativa,

Documento eletrônico VDA59999448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:22
Código de Controle do Documento: 58350286-56c5-4ff3-9433-b6ec2262543d

pretendem infirmar premissas fáticas e valorativas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Em reforço, o parecer do Ministério Público Federal é conclusivo (fl. 1.691):

> A hipótese, ademais, enseja o não conhecimento do Agravo, face ao disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*: 'incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'. Para além disso, verifica-se que as pretensões encontram óbice na Súmula 7/STJ, eis que sua apreciação demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do Recurso Especial. Em face do exposto, opino pelo não conhecimento do Agravo.

Embora conhecido do agravo, a conclusão ministerial quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ ao recurso especial corrobora o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:22
Código de Controle do Documento: 58350286-56c5-4ff3-9433-b6ec2262543d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0065394-4 **AREsp 3.185.129 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07030022020238070014 70300220202380700 14

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRISCILLA DOS SANTOS ZAMPIER
ADVOGADO	:	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO - DF020913
ADVOGADA	:	LUAN DE SOUZA E SILVA - DF055453
ADVOGADOS	:	JOANA CRISTINA DOS REIS - DF060967
		ANDRE LUIS DA COSTA ARAUJO - DF038169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:39:58
Código de Controle do Documento: E2D7A670-93EA-4576-9D6D-92E3BBDD5A46